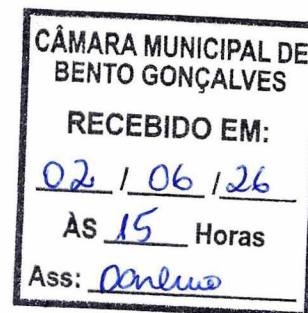




Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 62/2026

AUTOR: VEREADOR JOEL BOLSONARO (PL)

RELATOR: VEREADOR THIAGO FABRIS (PP) – VOTO DESFAVORÁVEL

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AO RELATÓRIO, COM EXCEÇÃO DO PRESIDENTE, QUE VOTA APENAS EM CASO DE EMPATE:

VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO GAVA (PSDB): Seguiu o voto do relator.

VEREADORA LETÍCIA BONASSINA (PL) Seguiu o voto do relator.

VEREADOR LÚCIO LANES (PDT): Seguiu o voto do relator.

VEREADOR GILMAR PESSUTTO (UNIÃO): Seguiu o voto do relator.

Com 05 (cinco) votos desfavoráveis a tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 62/2026, passa a ter parecer **DESFAVORÁVEL** na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões, aos dois dias de junho de dois mil e vinte e seis.



Vereador VOLNEI CHRISTOFOLI (PP)

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO DO RELATOR

PROCESSO: 78/2026

PROJETO DE LEI: 62/2026

VEREADOR RELATOR: THIAGO FABRIS

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 30 DE ABRIL DE 2026

AUTOR: JOEL BOLSONARO (PL)

EMENTA: AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO A CRIMES DE NATUREZA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves e Relator do Projeto de Lei 62/2026, Thiago Israel Fabris (PP), após proceder a análise da proposição acima referida, que **AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO A CRIMES DE NATUREZA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, exara o seguinte Voto:

O presente Projeto de Lei, visa autorizar a instituição da Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento a Crimes de Natureza Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.

Justifica o Nobre Edil, que a proposta estabelece diretrizes gerais para o fortalecimento da proteção infantojuvenil, atuando em estrita consonância com art.227 da Constituição Federal, que impõe como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à crianças e ao adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de exploração e violência.

A proposição foi elaborada em conformidade com a Constituição Federal, respeitando a separação dos Poderes e a competência privativa do



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Executivo em matéria administrativa. Trata-se de norma autorizativa e programática, que estabelece diretrizes em criar cargos, órgãos, despesas obrigatória ou impor atribuições imediatas à Administração.

Por tratar de tema de interesse local, a matéria encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 917 da Repercussão Geral, reconhece a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas de proteção social, desde que não interfiram na organização administrativa do Poder Executivo.

Sob a ótica da competência, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal).

Além disso, a Lei Orgânica Municipal (art. 62, inciso I e II) insere a competência quanto à autonomia para dispor sobre assuntos de interesse local.

Porém, além da análise da competência legislativa do Município, outras análises se fazem necessárias à viabilidade de um projeto de lei, a exemplo de determinados aspectos de ordem técnica que podem afetar a sua regular tramitação. Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, o seu trâmite legislativo. Assim, deve-se examinar a proposição também sob a ótica da iniciativa legislativa.

No caso da iniciativa pleitada por Vereadores, alerta-se que o Poder Legislativo não tem legitimidade para dispor sobre matéria que se insira na esfera administrativa do Poder Executivo, sob pena de caracterizar vício de origem.

Ocorre que a Lei Orgânica Municipal estabelece a competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo em relação à organização e funcionamento da Administração e dos serviços públicos, o que inclui a presente matéria. (Art. 38, inciso IV; Art. 57 inciso VI e X).

Ao pretender autorizar o Poder Executivo a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento a Crime de Natureza Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Município de Bento Gonçalves, o Vereador proponente acaba por se reportar à organização administrativa, criando programa com diretrizes



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

previstas, interferindo diretamente na organização e funcionamento da Secretaria Municipal de Esportes e Desenvolvimento Social.

Desta forma, a edição de projeto de lei “autorizativos” constitui verdadeira burla a iniciativa do Poder Executivo, ferindo o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, no que tange as ações reputadas exclusivamente ao Poder Executivo.

Na Visão do Tribunal de Justiça de São Paulo “as leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação dos poderes”.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que o caráter meramente autorizativo de uma lei não afasta eventual vício de inconstitucionalidade. Segundo a Corte, lei autorizativas não podem ser utilizadas para contornar a reserva de iniciativa legislativa atribuída ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

Nesse sentido, o STF já decidiu que a natureza autorizativa da norma não elimina sua inconstitucionalidade quando houver invasão de competência privativa do Executivo. Da mesma forma, a Corte reconhece que a usurpação da iniciativa legislativa reservada configura vício formal grave, capaz de comprometer a validade do ato legislativo desde sua origem.

Os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são frequentemente utilizados na tentativa de afastar vícios de iniciativa, autorizando o Poder Executivo a adotar determinadas medidas sem impor obrigação direta. Contudo, tais proposições são consideradas injurídicas, pois não estabelecem comando normativo efetivo, limando-se a conceder uma faculdade ao Executivo, que já possui competência para decidir sobre sua implementação.

Caracterizado está, portanto, que a iniciativa do Nobre Edil no encaminhamento deste Projeto de Lei, por ser de origem legislativa apresenta “Vício de Iniciativa”, pois, compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 57, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, em que pese o mérito da proposição no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

tal autonomia, se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes. (Art. 2º Constituição Federal) (Art.10 Constituição Estadual) (Art.2º §1º §2º Lei Orgânica).

Por fim, ressalta-se que, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o instrumento adequado para sugerir medidas ao Poder Executivo é a **Indicação**, conforme previsto no art. 122 da Resolução nº 336, de 10 de fevereiro de 2022 (Regimento Interno)

Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade técnica da proposição, em razão do vício de iniciativa e da indevida interferência de um Poder sobre o outro, em afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Portanto, sob a ótica desta Comissão, o Voto deste Relator é **DESAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos dois dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis.


Vereador **Thiago Fabris – PP**
Relator do Projeto de Lei 62/2026